



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**

## **Incidente de Assunção de Competência** **0000340-23.2025.5.08.0000**

**Relator: GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 21/03/2025**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**SUSCITANTE:** DESEMBARGADOR DO TRABALHO GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

**SUSCITADO:** DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Gab. Des. Gabriel Velloso**

**PROCESSO nº 0000340-23.2025.5.08.0000 (IAC)**

**SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DO TRABALHO GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO**

**SUSCITADO: DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. EXAME DO MÉRITO. TEMA:** "Em caso da necessidade de citação em processo inicialmente submetido ao rito sumaríssimo, é correta a extinção do feito ou sua conversão em rito ordinário?". **TESE FIRMADA:** "RITO SUMARÍSSIMO. INSUCESSO NAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DA CITAÇÃO FICTA POR EDITAL. CONVERSÃO DO FEITO PARA O RITO ORDINÁRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Nas reclamações trabalhistas submetidas ao rito sumaríssimo, restando infrutíferas as tentativas de citação realizadas e sendo imprescindível a citação ficta por edital, o feito deverá ser convertido para o rito ordinário, a fim de assegurar o acesso e inafastabilidade da jurisdição, resguardando o direito de ação."

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA em que figuram, como suscitante e suscitado, as partes acima indicadas.

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC suscitado por este Relator e acolhido por unanimidade pelos membros da 2ª Turma deste E. Regional, na sessão de julgamento realizada em 19/02/2025, nos autos do processo RORSUM nº 0000825-51.2024.5.08.0002, de minha relatoria.

Em sessão ocorrida em 07/04/2025, este Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, admitiu o presente incidente, conforme acórdão ID 4f30366.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se, corroborando a admissibilidade do incidente processual e, quanto ao exame meritório, emitiu parecer no sentido de que,



havendo necessidade de realização de citação por edital em processo submetido ao rito sumaríssimo, o feito deve ser convertido para o rito ordinário para regular prosseguimento, consoante documento ID f546568.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, na sessão de 07/04/2025, este Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Assunção de Competência - IAC, ficando superada, portanto, a questão da admissibilidade. Assim, passa-se à análise do mérito da questão.

## MÉRITO

Nos termos do art. 947, §4º, do CPC, o Incidente de Assunção de Competência é admissível quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

O presente incidente de assunção de competência objetiva a superação /revisão da tese firmada anteriormente, por este Regional, no IAC Nº 0000674-38.2017.5.08.0000 a fim de adequá-la à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2160, em que se decidiu pela constitucionalidade do art. 852-B, II, da CLT. Assim, se faz necessária nova deliberação acerca do seguinte tema: "Em caso da necessidade de citação em processo inicialmente submetido ao rito sumaríssimo, é correta a extinção do feito ou sua conversão em rito ordinário?".

Conforme já exposto no acórdão de admissibilidade deste incidente, em novembro de 2017, esta Corte, no julgamento do IAC supracitado, firmou tese no sentido de admitir a notificação por edital nas reclamações trabalhistas submetidas ao rito sumaríssimo, a despeito do art. 852-B, inciso II, da CLT.

Porém, tal tese restou esvaziada, em face da declaração de constitucionalidade do art. 852-B, II, da CLT, matéria decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2018, no julgamento da ADI nº 2160. Com isso, incabível a citação por edital no rito sumaríssimo.

Cabe ressaltar, todavia, que nos votos dos ministros do STF ficou consignado que, sendo imprescindível a citação por edital, o feito deve ser convertido para o rito ordinário, a fim de não se obstar a apreciação jurisdicional da pretensão deduzida em juízo.

Destacam-se os seguintes julgados do C. TST que observam a *ratio decidendi* da Corte Suprema:



RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA RITO ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚM 337, I. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia sobre as limitações impostas ao rito sumaríssimo previstas no artigo 852-B, II, da CLT, e a possibilidade de conversão, pelo juízo de origem, do rito sumaríssimo para o rito ordinário, a fim de viabilizar a citação editalícia. 2. O Estado, ao exercer a função jurisdicional, deve observar normas escritas e princípios para alcançar a melhor exegese e o efetivo atendimento ao jurisdicionado. Assim, **esta Corte tem firmado entendimento de que o princípio da celeridade processual e o da razoável duração do processo são formas de garantir o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e, por isso, devem nortear a atividade fim da justiça do trabalho, desde que não resulte prejuízo às partes.** 3. Dessa forma, **diante das tentativas infrutíferas de citação, a conversão de rito para viabilizar a citação editalícia de empresa reclamada é medida alinhada aos princípios citados, desde que obedecidas às formalidades processuais previstas em lei.** 4. Tal entendimento advém da interpretação do artigo 794, da CLT, segundo o qual " nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes ". Precedentes. 5. Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade apontada pela segunda reclamada que questionava a conversão do rito sumaríssimo para o rito ordinário, a fim de viabilizar a citação por edital da primeira reclamada. Para isso, verificou o atendimento das formalidades processuais pelo juízo de origem. 6. Saliente-se que **a conversão do rito e a citação por edital da primeira reclamada em nada prejudicou a ora recorrente (segunda reclamada), ficando a esta assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.** Incólumes os dispositivos tidos por violados. 7. Em relação à suscitada divergência jurisprudencial, verifica-se que a parte não atendeu às disposições inscritas na Súmula nº 337, I, "a". Recurso de revista de que não se conhece (RR-28-52.2023.5.10.0003, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 16/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DE SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. 1. A partir da interpretação conjunta dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; 139, II, do CPC; e 765 e 794 da CLT, e partindo do pressuposto de que o processo representa uma ferramenta para a busca do direito material postulado, a conclusão que se chega é que cumpre ao Magistrado, principalmente o trabalhista, dirigir ativamente o processo de modo a garantir, resguardadas as normas de ordem pública e interesse social, sua duração razoável. 2. **Ao converter o rito processual do sumaríssimo para o ordinário, o Juízo de primeiro grau estava, em verdade, apenas utilizando dos poderes de direção que lhe foram legalmente conferidos e agindo em observância dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.** 3. Ainda que se possa cogitar, em tese, nulidade em razão da conversão do rito sumaríssimo para o rito ordinário, para fins de citação por edital da parte ré não encontrada pelos meios disponíveis no rito sumaríssimo, tal nulidade ocorreria apenas em situações excepcionais. 4. É que, **no processo do trabalho, incide, até mesmo em razão da dicção do art. 794 da CLT, o princípio consubstanciado no brocardo "pas de nullité sans grief" segundo o qual as nulidades só serão pronunciadas se delas resultar manifesto prejuízo às partes.** No entanto, **por regra, a conversão do rito sumaríssimo para o ordinário em nada prejudica a parte ré.** 5. É de conhecimento público o objetivo do legislador quando da edição da Lei nº 9.957/00: criar um procedimento mais simples e ágil para possibilitar aos trabalhadores, parte, em regra, mais interessada na rápida solução da lide, até mesmo em razão da natureza alimentar das verbas postuladas nesta Especializada, um caminho mais abreviado para a solução de litígios com valor reduzido. 6. Já o rito ordinário, embora mais alongado, confere às partes mais oportunidade de defesa, possibilitando, por exemplo, a apresentação mais testemunhas, a desnecessidade de apresentação de carta-convite, e mais hipóteses de conhecimento do recurso de revista. 7. Portanto, eventual efeito negativo da tramitação processual no rito ordinário seria uma solução mais morosa da lide. No entanto, a menor celeridade não gera nulidade, principalmente porque é a parte autora, que busca por meio do processo trabalhista verbas alimentares, e não a empresa, que integra a lide como potencial devedora dos valores postulados em juízo, a mais prejudicada com a tramitação menos célere do feito. 8. Ademais, **a solução garante a observância do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não sendo possível cogitar que o trabalhador**



**simplesmente estaria impossibilitado de acessar a jurisdição sempre que, nas lides que refletem valor reduzido, for necessária a excepcional utilização da citação por edital.** 9. Por outro lado, como se observa do quadro fático delineado no acórdão recorrido, a necessidade de conversão do rito nem mesmo decorreu de conduta imputável à parte autora. Foi a ré que deixou de atualizar seus endereços na Junta Comercial, omissão que foi responsável pelas tentativas infrutíferas de citação, o que indica que certamente o resultado processual seria o mesmo caso fosse possível à parte autora simplesmente ajuizar a ação diretamente no rito ordinário. 10. Nesse diapasão, ao arguir a nulidade de citação a parte ré busca se beneficiar da própria torpeza, situação que demonstra até mesmo inobservância do dever de lealdade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(...)(AIRR-1001080-78.2022.5.02.0050, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 08/11/2024).

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados deste Regional:

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA I - RITO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO POR EDITAL . NULIDADE. Nas ações que tramitam pelo rito sumaríssimo, a conversão por decisão do magistrado para o rito ordinário, quando o autor desconhece o endereço atual da reclamada, é possível por força dos princípios da efetividade, celeridade, economia e razoabilidade, na medida em que impede que a parte seja penalizada com a extinção do processo por circunstância alheia a seu controle.(...)(TRT da 8ª Região; Processo: 0000685-43.2022.5.08.0016 ROT; Data: 26 /09/2023; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)**

**(...)PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Não há nulidade da citação por edital tendo em vista a conversão do rito sumaríssimo em ordinário. Preliminar rejeitada.(...)(TRT da 8ª Região; Processo: 0000159-76.2022.5.08.0016 ROT; Data: 03/11/2022; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR)**

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO INVÁLIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há prova nos autos de da reclamada não ter sido regularmente citada para apresentar defesa e muito menos falha no procedimento notificatório. Reconheço a validade da intimação questionada, desde a citação inicial. Artigo 841, §1º da CLT e Súmula 16 TST. Preliminar de nulidade rejeitada. II - CONVERSÃO DE RITO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. O não atendimento aos requisitos do art. 852-B,I, da CLT não impede que o julgador, por questão de economia, celeridade processual determine a conversão do rito sumaríssimo em ordinário. Tal entendimento advém da interpretação do art.794 da CLT, segundo o qual "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", Recurso improvido.(TRT da 8ª Região; Processo: 0000654-35.2023.5.08.0130 AP; Data: 07/06/2024; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: SELMA LUCIA LOPES LEAO)**

Ocorre que as razões emanadas na ADI nº 2160 não estão sendo observadas de forma unânime no âmbito deste Regional.

Conforme exposto no acórdão de admissibilidade deste incidente, através de pesquisa de jurisprudência no portal web deste Tribunal, com os termos "sumaríssimo edital conversão", filtrando os resultados a partir de 2019, são listados 62 processos em que houve a discussão da matéria objeto deste IAC, grande parte em razão de terem sido extintos sem julgamento de mérito no juízo originário, e reformados em grau recursal, com a conversão para o rito ordinário.



Assim, considerando a relevância da questão de direito posta, é patente a necessidade de se obter decisão vinculante para todos os magistrados desta Região - com fulcro no art. 947, §3º, do CPC - dirimindo a discussão do tema, uniformizando tal questão de direito.

Por tais fundamentos, considerando a superação da tese anteriormente firmada no IAC Nº 0000674-38.2017.5.08.0000, proponho a sua revisão, readequando-a ao que foi decidido pelo E. STF, fixando a seguinte tese jurídica vinculante:

**RITO SUMARÍSSIMO. INSUCESSO NAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DA CITAÇÃO FICTA POR EDITAL. CONVERSÃO DO FEITO PARA O RITO ORDINÁRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** Nas reclamações trabalhistas submetidas ao rito sumaríssimo, restando infrutíferas as tentativas de citação realizadas e sendo imprescindível a citação ficta por edital, o feito deverá ser convertido para o rito ordinário, a fim de assegurar o acesso e inafastabilidade da jurisdição, resguardando o direito de ação.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito o presente incidente de assunção de competência e, no mérito, em razão da superação da tese anteriormente firmada no IAC Nº 0000674-38.2017.5.08.0000, proponho a aprovação da seguinte tese jurídica vinculante: "**RITO SUMARÍSSIMO. INSUCESSO NAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DA CITAÇÃO FICTA POR EDITAL. CONVERSÃO DO FEITO PARA O RITO ORDINÁRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** Nas reclamações trabalhistas submetidas ao rito sumaríssimo, restando infrutíferas as tentativas de citação realizadas e sendo imprescindível a citação ficta por edital, o feito deverá ser convertido para o rito ordinário, a fim de assegurar o acesso e inafastabilidade da jurisdição, resguardando o direito de ação.". Tudo conforme os fundamentos.

### ACÓRDÃO

**Acordam os Desembargadores do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em admitir o presente incidente de assunção de competência e, no mérito, sem divergência, em razão da superação da tese**



anteriormente firmada no IAC N° 0000674-38.2017.5.08.0000, aprovar a seguinte tese jurídica vinculante: "RITO SUMARÍSSIMO. INSUCESSO NAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DA CITAÇÃO FICTA POR EDITAL. CONVERSÃO DO FEITO PARA O RITO ORDINÁRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Nas reclamações trabalhistas submetidas ao rito sumaríssimo, restando infrutíferas as tentativas de citação realizadas e sendo imprescindível a citação ficta por edital, o feito deverá ser convertido para o rito ordinário, a fim de assegurar o acesso e inafastabilidade da jurisdição, resguardando o direito de ação." Tudo conforme os fundamentos.

**GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO**  
**Desembargador do Trabalho Relator**

/jhbp

**Relator**

